



i ☆ ENC: PLC 16/2025 - manifestação e solicitação de retirada de pauta

"Darlene" <secretarialegislativa@capanema.pr.leg.br>



23 de setembro de 2025 às 08:12

Para: tecnicolegalitivo@capanema.pr.leg.br

Spam Score:

Tags:

► Anexos

De: DIRETORIA APROMSOP [mailto:diretoria.apromsop@gmail.com]

Enviada em: segunda-feira, 22 de setembro de 2025 15:27

Para: secretarialegislativa@capanema.pr.leg.br

Assunto: PLC 16/2025 - manifestação e solicitação de retirada de pauta

Prezada Secretaria Legislativa,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho anexa manifestação da Associação dos Procuradores Municipais do Sudoeste do Paraná – APROMSOP acerca do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025, que trata, dentre outras questões, da criação do cargo de Procurador-Geral do Município de Capanema e da inclusão do referido ocupante no rateio de honorários de sucumbência.

Conforme exposto no documento, a proposição precisa ser revista ao teor de precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Diante disso, esta entidade solicita a retirada da matéria da pauta da sessão de hoje, a fim de possibilitar análise mais criteriosa e compatível com os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.



Atenciosamente,

Fernanda Trindade

Presidente da APROMSOP





OFÍCIO N° 03/2025

Francisco Beltrão, 22 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
DIRCEU ALCHIERI
Câmara de Vereadores de Capanema
85760-000 Capanema. PR

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 16/2025

Senhor Presidente,

A ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO SUDOESTE DO PARANÁ – APROMSOP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n.º 26.878.486/0001-59, neste ato representada por sua Presidente e por seu Diretor de Prerrogativas, no cumprimento de seus objetivos estatutários de defender os interesses e direitos coletivos da categoria profissional dos Procuradores Municipais, bem como os direitos individuais de seus associados relativos ao exercício da atividade profissional, agindo no interesse dos Procuradores Municipais do Município de Capanema, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor o seguinte:

Esta entidade tomou conhecimento da propositura do Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, protocolado na Câmara de Vereadores em 10 de setembro de 2025, o qual tem por objeto, dentre outras disposições, alterar o art. 11 e 12 e acrescer os artigos 11-A, 11-B e 12-A à Lei Complementar nº 21, de 1º de dezembro de 2023, a fim de criar o cargo de Procurador-Geral e incluir o respectivo ocupante – ainda que em cargo comissionado puro – no rateio igualitário dos honorários advocatícios de sucumbência, independentemente da impossibilidade de atuação do profissional nos processos judiciais.



O referido projeto proposto para votação e, conforme se depreende da justificativa apresentada, decorre de uma interpretação equivocada de que a medida estaria alinhada ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

Sem adentrar na análise da conveniência administrativa da reestruturação proposta, cumpre salientar que a criação do cargo de Procurador-Geral, ainda que provido em comissão, não pode implicar na extensão automática das prerrogativas e vantagens próprias das carreiras jurídicas de provimento efetivo, notadamente quanto à participação em rateio de honorários advocatícios de sucumbência, matéria que tem sido objeto de intenso debate no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

O cargo de Procurador-Geral, quando existente, deve possuir atribuições restritas à direção e chefia do órgão jurídico, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, não lhe sendo permitido exercer as funções técnico-jurídicas típicas dos cargos efetivos da carreira, conforme estabelecido no Tema de repercussão geral 1010 do STF e nos Prejulgados nº 6 e 25 do TCE-PR, que vedam a atribuição de conteúdo técnico privativo a cargos de livre nomeação e exoneração.

De forma complementar, o art. 126 da Constituição do Estado do Paraná estabelece que o Procurador-Geral do Estado, embora seja de livre nomeação pelo Governador, deve ser escolhido preferencialmente dentre os integrantes da carreira. Tal diretriz reflete a importância de assegurar que a chefia da instituição permaneça vinculada à própria carreira, como forma de preservar a autonomia técnico-jurídica da advocacia pública e garantir maior alinhamento com os princípios constitucionais da imparcialidade, eficiência e continuidade administrativa.

Ademais, em decisão publicada em 06 de junho de 2025, o STF, no ARE 1.520.440/MS, firmou o entendimento de que o cargo de Procurador-Geral de Câmara Municipal deve, obrigatoriamente, ser ocupado por integrante da carreira, quando o Poder Legislativo já dispuser de Procuradoria instituída, ou seja, quando houver cargo efetivo de Procurador. A Corte assentou que **devem ser observados os mesmos parâmetros aplicáveis às Procuradorias do Poder Executivo Municipal**, uma vez que as funções de representação judicial e extrajudicial do ente público devem ser exercidas por procuradores de carreira, aprovados mediante concurso público.



Esse julgado reforça o entendimento de que não se mostra mais juridicamente admissível a nomeação de Procurador-Geral do Município para cargo exclusivamente comissionado, tampouco a equiparação de seu ocupante aos integrantes da carreira de advogado público, especialmente no que se refere à percepção de honorários de sucumbência, conforme previsto na proposição legislativa.

No que tange à percepção dos honorários de sucumbência, embora decisões recentes do TCE-PR tenham reconhecido a possibilidade de pagamento ao Procurador-Geral à luz dos contextos legislativos locais específicos dos municípios analisados, estas não legitimam a extensão indistinta a ocupantes de cargos comissionados nos demais municípios paranaenses.

Consigna-se que o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência previsto no art. 85, §19, do Código de Processo Civil, decorre do exercício da função pública de representação judicial do ente público, atividade típica de Estado que, conforme jurisprudência consolidada do STF e do STJ, somente pode ser atribuído a servidores efetivos, investidos no cargo de advogado público mediante aprovação em concurso público específico.

Embora seja pacífico e consolidado o entendimento do STF quanto à possibilidade de recebimento dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos, no julgamento das ADIs 6053/DF, 6159/PI, 6165/ TO, 6166/MA, 6177/PR, 6178/RN, 6181/AL e 6197/ RR e das ADPFs 596/SP e 597/AM, reconheceu-se a constitucionalidade dessa percepção estritamente no âmbito das carreiras jurídicas estruturadas mediante concurso público, afastando qualquer ampliação a ocupantes de cargos comissionados ou não efetivos.

Veja-se que a tese firmada pelo STF estabelece que "a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei" (ADI 6053). Essa natureza constitucional, decorrente do disposto nos arts. 131 e 132 da Constituição Federal (CF), e no art. 124, inciso I, e art. 125 da Constituição Estadual (CE), aplicáveis aos municípios pelo princípio da simetria, estabelece que compete aos advogados públicos que ingressaram na carreira mediante concurso público de provas ou provas e títulos, representar o ente federativo judicial e extrajudicialmente, além de exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.



O art. 131 da CF estrutura a Advocacia-Geral da União com integrantes exclusivamente concursados, o que foi reforçado pelo STF em decisões envolvendo os procuradores municipais (ADPF 1037, Tribunal Pleno, DJe 22.8.2024), inferindo-se que a percepção de honorários sucumbenciais por membros da advocacia pública deve guardar simetria com o modelo federal, sob pena de violação ao modelo constitucional.

Nesse diapasão, no âmbito da Advocacia-Geral da União, a Lei Federal nº 13.327, de 29 de julho de 2016, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, estabelece de forma expressa quais cargos podem receber referida remuneração:

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

- I – de Advogado da União;
- II – de Procurador da Fazenda Nacional;
- III – de Procurador Federal;
- IV – de Procurador do Banco Central do Brasil;
- V – dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Desse modo, no âmbito federal, a percepção dos honorários advocatícios de sucumbência está restrita aos membros da carreira, nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 13.327/2016. Embora a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, tenha previsto que o cargo de Advogado-Geral da União – autoridade máxima da instituição – é de livre nomeação pelo Presidente da República, tal cargo não foi incluído no rol daqueles aptos à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme expressamente delineado na legislação específica.

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 18.748, de 13 de abril de 2016, também prevê que a distribuição das verbas de sucumbência será realizada apenas entre integrantes da carreira de Procurador do Estado, prevista no art. 125 da Constituição do Estado do Paraná e da carreira especial de Advogado do Estado, em



extinção, regida pela Lei nº 9.422, de 5 de novembro de 1990, nos termos do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT), o qual trata da inclusão indevida do Procurador-Geral no rateio dos honorários advocatícios de sucumbência:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 3.348/2022 – CRIAÇÃO DE FUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE – INCLUSÃO DO PROCURADOR-GERAL – CARGO EM COMISSÃO - ARTIGOS 129, CAPUT, E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, E 37, CAPUT, E INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VIOLAÇÃO - JULGADOS DO STF E TJMT - LIDE PROCEDENTE. É inconstitucional o inciso II do Parágrafo Único do artigo 1º da Lei n. 3.348/2022, que equipara o Procurador-Geral do Município, independentemente do exercício de cargo efetivo ou comissionado, ao de advogado público para efeito de participação no rateio dos honorários sucumbenciais (TJ-MT - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 1015514-90.2023 .8.11.0000, Relator.: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 14/03/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/03/2024).

Não se ignora a existência de julgados que adotam entendimento diverso dos aqui expostos, como é o caso do TCE-PR. Contudo, as deliberações daquele Tribunal não possuem efeito de coisa julgada material, podendo ser objeto de controle e revisão pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, é importante destacar que, nas decisões em que o STF consolidou o entendimento sobre a possibilidade de percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, não houve pronunciamento quanto à equiparação do cargo comissionado de chefia do órgão jurídico aos cargos efetivos das carreiras jurídicas.

Ainda que os honorários de sucumbência possuam natureza remuneratória compatível com o regime de subsídios, sua percepção está vinculada à atividade técnico-jurídica desempenhada no processo, com a correspondente responsabilidade funcional decorrente do exercício de cargo efetivo.

O ocupante de cargo comissionado puro, por sua vez, além de não possuir vínculo de estabilidade, não se submete aos deveres funcionais e prerrogativas próprias da carreira de advogado público efetivo, uma vez que sua atuação é predominantemente voltada à direção política e administrativa do órgão jurídico.



Por fim, consigna-se que estas disposições do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025 versam sobre matéria sensível, com repercussões diretas sobre direitos e deveres funcionais, alterando o regime de distribuição de verba de natureza contraprestacional dos advogados efetivos e envolvendo discussão jurídica complexa acerca das prerrogativas da Advocacia Pública. Essas circunstâncias reforçam a necessidade de análise criteriosa e aprofundada, de modo a assegurar a observância dos princípios constitucionais e a preservação da segurança jurídica.

Diante desse contexto, esta entidade recomenda e solicita a Vossa Excelência a **retirada da proposição legislativa da pauta da sessão de hoje**, considerando os potenciais impactos à estrutura e valorização da carreira da Advocacia Pública, e defende que tanto a nomeação para o cargo de Procurador-Geral, quanto a participação no rateio da verba sucumbencial, sejam mantidos exclusivamente aos advogados efetivos do Município, como forma de assegurar o respeito à Constituição Federal, à moralidade administrativa e ao modelo constitucional da Advocacia Pública.

Nos termos das decisões do STF na ADPF 1037 e no ARE 1.520.440/MS, recomenda-se uma análise mais aprofundada e a revisão do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025 por parte do Poder Executivo Municipal, especialmente quanto aos dispositivos que preveem a possibilidade de nomeação de ocupantes de cargos exclusivamente comissionados no âmbito da Procuradoria-Geral, bem como quanto à inclusão desses cargos no rateio dos honorários advocatícios de sucumbência.

Atenciosamente,

FERNANDA TRINDADE
Assinado de forma digital
por FERNANDA TRINDADE
Dados: 2025.09.22 15:10:41
-03'00'

FERNANDA TRINDADE
Presidente da APROMSOP

Assinado de forma digital por
DIOGO WILLIAN LIKES
PASTRE:05237365922
Dados: 2025.09.22 15:14:29 -03'00'

DIOGO WILLIAN LIKES PASTRE
Diretor de Prerrogativas